



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.007029/2005-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA ÁTICA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE COFINS. RECEITAS DE VENDAS NO MERCADO INTERNO SUBMETIDAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por falta de previsão legal, o saldo credor da Cofins vinculado às receitas decorrentes das operações de vendas realizadas no mercado interno, submetidas ao regime de tributação normal, não são passíveis de compensação ou ressarcimento.

2. O saldo credor remanescente vinculados a tais modalidades de receita somente pode ser utilizado na dedução de débitos da própria Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade a decisão de primeira instância proferida por órgão julgador competente e sem preterição ao direito de defesa do contribuinte.

NULIDADE. DESPACHO EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DILIGENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste vício de nulidade no despacho proferido por autoridade competente, que, em cumprimento a diligência solicitada pelo órgão de julgamento de primeira instância, presta-lhe os esclarecimentos de fato e direito suficientes para o julgamento da lide, se a recorrente foi dele cientificada e, dentro do

prazo fixado, exerceu plena e adequadamente o seu direito de defesa, mediante apresentação de robusta contestação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de compensação de crédito da Cofins não cumulativa – mercado interno, apurado nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, com débitos (i) do IRPJ – Estimativa Mensal dos meses de maio a julho de 2005 e (ii) da CSLL – Estimativa Mensal dos meses de junho de julho de 2005, discriminados nas Declarações de Compensação (DComp) de fls. 2/4 (originária) e de fls. 31/34 e 62/65 (retificadoras), que integram este processo, e com débito do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do período de apuração de 28/9/2005 (fls. 686/687), objeto do processo nº 19679.010641/2005-41, que se encontra a este apensado, conforme Termo de Apensação de fl. 692.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 188/193, a autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal de origem não homologou as compensações declaradas, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa e no artigo 36 da Lei nº 9.784, de 1999, baseada no argumento de que a interessada não havia apresentado provas da existência do crédito compensado nem fora possível aquela unidade, mediante diligência, apurar a certeza e liquidez do crédito informado, pois, em conformidade com os documentos de fls. 184/186, não era possível concluir o trabalho de autidoria fiscal, que se encontrava em curso na Delegacia de Fiscalização de São Paulo, em face da exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias, fixado para análise das citadas compensações, por parte do Juízo da 3ª Vara Cível Federal em São Paulo, no âmbito dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00007658-9 (fls. 182/183).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 201/214), em síntese, a interessada alegou, **em preliminar**, a nulidade do despacho decisório por violação ao princípio da motivação e às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, sob argumento de que não foram fornecidos, adequadamente, os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão não homologatória das citadas declarações de compensação, uma vez que sequer foram fornecidos os fundamentos legais que, supostamente,

impediriam o direito à compensação em tela, limitando-se a decisão a indeferir o pleito sob o argumento de que a autoridade fiscal não tivera tempo para efetuar as fiscalizações necessárias. **No mérito**, alegou que:

a) o saldo credor da Cofins, no valor de R\$ 4.384.873,20, parcialmente utilizado nas compensações em apreço, era originário dos insumos adquiridos nos meses de abril a dezembro de 2004, que foram aplicados na fabricação de seus produtos (livros, revistas e publicações em geral, produtos didáticos e para-didáticos);

b) para facilitar a confirmação da origem do valor do saldo credor informado, havia trazido à colação dos autos o “Demonstrativo de Créditos Utilizados para Compensação com outros Impostos” de fls. 247/248, cujos valores foram extraídos dos Balancetes e Razões Contábeis de fls. 249/438, que corroboravam as informações dispostas no mencionado Demonstrativo;

c) o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, assegurava-lhe o direito de compensar o referido saldo credor com os referidos débitos do IRPJ e CSLL;

d) o legislador constitucional, de acordo com o artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal de 1988, retirara do campo de incidência tributária os produtos por ela comercializados;

e) o saldo credor em questão, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, podereria ser compensado com outros tributos, nos exatos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; e

f) fazia jus a compensação tanto aos créditos acumulados a partir de agosto de 2004, quanto aos apurados no período de abril até julho de 2004, pois, o disposto no referido art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, aplicava-se aos créditos acumulados em ambos os períodos.

Por intermédio do despacho de fls. 583/585, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem informasse o montante do crédito da Cofins passível de compensação no ano de 2004 (mês a mês) e se o mesmo já não fora utilizado pela contribuinte.

Em atenção ao referido pedido de diligência, a DERAT-SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 617/623, em que no (i) informou que não foram localizadas outras DComp que não aquelas relacionadas na Tabela de fl. 617 e (ii) manteve a decisão de não homologar as compensações declaradas neste e no processo apenso, com base nos seguintes argumentos:

a) não havia previsão legal para compensação dos créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno, que somente podiam ser utilizados para dedução da Cofins apurada no regime de incidência não cumulativa;

b) as únicas duas hipóteses legais de utilização do saldo credor da Cofins na compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB eram os saldo de créditos vinculados a receitas decorrentes de (i) operações de exportação de mercadorias para o exterior e (ii) operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, previstas no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, de forma retroativa, permitiu a compensação do saldo remanescente dos créditos relativos a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, acumulados a partir de 9/8/2004;

d) a interessado tentou, indevidamente, estender o alcance da imunidade do 150, VI, “d” da Constituição Federal porém, tal pretensão não merecia prosperar, tendo em vista que tal imunidade aplica-se apenas aos impostos;

e) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para livros foram reduzidas a zero somente a partir de 22/12/2004, data da vigência do art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, pelo incluído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

f) os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), apresentados pela interessada no período de abril a dezembro de 2004 (fls. 589/616), não apresentavam receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem receitas de exportação;

g) em conformidade com a documentação colacionada aos autos, a interessada enquadrava-se apenas na hipótese do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, logo, somente a partir de 9/8/2004, era-lhe permitida apurar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições.

Intimada do referido Despacho Decisório (fls. 624/625), a interessada apresentou as contestações de fls. 633/647, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade de fls. 201/214. Em aditamento, alegou a nulidade do novo Despacho Decisório, com base no argumento de que: a) houve total afronta à decisão de conversão do julgamento de diligência, haja vista que o novo despacho decisório fora proferido com a análise do mérito, desconsiderando todo o rito processual previsto na legislação; e b) cabia a Defis a verificação das informações solicitadas na citada diligência e a elaboração do relatório conclusivo, o que não ocorrera.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 693/705), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

A falta de reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte não permite homologar as compensações apresentadas pelo interessado.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. MERCADO INTERNO.

O crédito de COFINS não cumulativa relativo a operações realizadas no mercado interno não pode ser utilizado com o intuito de compensação ou ressarcimento.

Em 8/9/2011, a autuada foi cientificada dessa decisão (fls. 706/707). Inconformada, em 7/10/2011, protocolou o recurso voluntário de fls. 708/721, em que, no mérito, reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, em preliminar, a recorrente alegou a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que, ao admitir que a diligência fora corretamente cumprida, o referido julgado havia contrariado o despacho de conversão do julgamento em diligência (fls. 583/585), que visava a esclarecer apenas matéria de fato, conforme previsto no art. 15, § 8º, da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia compreende questões de natureza preliminar e de mérito. Em preliminar, a lide cinge-se à alegação de nulidade da decisão de primeiro grau e do despacho decisório, enquanto que no mérito o ponto fulcral da contenda cinge-se (i) à certeza e liquidez do crédito compensado e (ii) ao direito de compensação do saldo credor da Cofins dos débitos do IRPJ e da CSLL.

I Da Análise da Questão Preliminar

Em sede de preliminar, alegou nulidade da decisão de primeiro grau e do Despacho Decisório de fls. 617/623, proferido em 28/10/2010.

Da nulidade da decisão recorrida.

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que, ao admitir que a diligência realizada fora corretamente cumprida, o julgado recorrido havia contrariado o disposto no Despacho proferido pela própria Turma de Julgamento (fls. 583/585), que determinara o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem, para que fosse informado o montante de crédito da Cofins passível de compensação no ano de 2004 (mês a mês) e se o referido crédito já teria sido utilizado pelo contribuinte.

No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade de despachos e decisões, proferidas pela autoridade administrativa, estão previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, doravante denominado de PAF, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...] (grifos não originais)

A irregularidade suscitada pela recorrente, obviamente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido preceito legal, pois a decisão atacada foi proferida por autoridade competente e nela não é possível vislumbrar qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente, haja vista que fora devidamente cientificada do novo Despacho Decisório de fls. 617/623 e, tempestivamente, apresentou robusta contestação.

Além disso, a própria Turma de Julgamento *a quo* entendeu que o procedimento adotado pelo Órgão preparador não contrariava a legislação de regência e trouxe prejuízo à defesa da recorrente, haja vista que o objetivo da realização da diligência fora verificar a existência de crédito passível de compensação e que a conclusão deveria ser fundamentada e comunicada àquele Órgão colegiado e também à contribuinte, a quem deveria ser facultada a apresentação de contestação, o que fora plenamente atendido.

Dessa forma, uma vez que o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem decorreu de iniciativa exclusiva da Turma de Julgamento de primeiro grau, que concordou com os procedimentos adotados pelo referido Órgão de origem, inquivocamente, não cabe a este Colegiado adentrar nas razões de convicção que levaram o referido Colegiado de julgamento a firmar tal entendimento sobre o assunto, sob pena de indevida ingerência no poder discricionário assegurado pelo art. 29 do PAF ao mencionado Órgão de julgamento.

Também não houve alegada afronta ao disposto no art. 15, § 8º, da Portaria MF nº 58, de 2006, posto que os fundamentos jurídicos, consignados no questionado Despacho Decisório, tiveram por finalidade apenas complementar os esclarecimentos de fato nele consignados, com finalidade de respaldar a decisão quanto à prescindibilidade da apuração dos valores mensais dos créditos da Cofins do ano 2004, uma vez que, nos Dacon de fls. 589/616, não foram informadas receitas de exportação nem receitas do mercado interno, decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, às únicas que permitiam a compensação dos créditos a elas vinculados.

Em outras palavras, em consonância com o entendimento consignado no questionado Despacho Decisório, entendeu o Colegiado julgador de primeira instância, que, se por falta de previsão legal, o saldo credor apurado pela recorrente não era passível de compensação, obviamente, a comprovação dos requisitos da certeza e liquidez dos supostos créditos era despicienda para o deslinde da presente controvérsia.

Por todas essas considerações, rejeita-se a preliminar nulidade da decisão de primeiro grau, suscitada pela recorrente.

Da nulidade do Despacho Decisório.

Ainda em preliminar, a recorrente alegou nulidade do novo Despacho Decisório (fls. 617/623), com base no argumento de que a Equipe de Auditoria/DERAT/SPO não tinha competência para cumprir a referida diligência. Segundo a recorrente, tal competência era da alçada da DEFIS/SPO.

Não procede a alegação da recorrente, pois, se a DERAT/SPO tinha competência para analisar e decidir a matéria, certamente, ela também detinha competência para dar cumprimento à solicitação de diligência da Turma de Julgamento de primeiro grau, principalmente, tendo em conta que as informações contidas nos referenciados Dacon, existentes na base de dados disponível para consulta da Equipe de Auditoria da citado Órgão, eram suficientes para prestar os esclarecimentos e informações solicitados no âmbito da referida diligência.

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22

/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com base nessas considerações, fica demonstrada improcedência da alegação da incompetência suscitada pela recorrente e, por conseguinte, rejeitada a preliminar de nulidade do Despacho Decisório de fls. 617/623.

II Da Análise das Questões de Mérito

No mérito, as alegações da recorrente cingem-se (i) à origem da certeza e liquidez do crédito compensado e (ii) ao direito de compensação de parte do saldo credor da Cofins, acumulados nos meses de abril a dezembro de 2004, com débitos do IRPJ, da CSLL e do IRRF.

Segundo a recorrente, para fim de comprovação da origem do saldo de créditos da Cofins, no valor de R\$ 4.384.873,20, acumulado nos meses de abril a dezembro de 2004, havia apresentado com a primeira manifestação de inconformidade (fls. 201/214), o Demonstrativo de fls. 247/248 e os Balancetes de fls. 249/364 e contas do Razão Contábil de fls. 365/438, que confirmavam os dados apresentados no referido Demonstrativo.

Com base apenas nos dados contidos nos referidos documentos, é possível concluir que o mencionado saldo credor tem origem nos insumos utilizados na produção, adquiridos nos referidos meses, e na apropriação das parcelas mensais e iguais de R\$ 127.290,55, referente ao valor do crédito presumido calculado sobre o valor do estoque de abertura.

Por sua vez, analisando as Fichas 07 – Cálculo da Cofins dos Daocn dos meses de abril a dezembro de 2004 (fls. 589/616), verifica-se que, no citado período, a recorrente não auferiu receitas de vendas de produtos, no mercado interno, com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins, conforme alegara.

Aliás, as informações contidas nos referidos Daocn refletem o disposto no inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incluído pelo art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, somente a partir de 22/12/2004, data da publicação desta última Lei, nos termos a seguir reproduzidos:

*Art. 28. Ficam **reduzidas a 0 (zero)** as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

[...]

*VI - **livros**, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)*

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, em conformidade com citados Daocn, nos meses de abril a dezembro de 2004, a recorrente não auferiu receitas beneficiadas com a suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins. Por conseguinte, embora tenha apurado saldo credor da Cofins não cumulativa no citado período, relativas à receitas de vendas realizadas no mercado interno, os correspondentes valores somente poderiam ser utilizados na dedução dos débitos da referida Contribuição.

Ademais, os dados contidos nos correspondentes Dacon estavam de acordo com o disposto na legislação vigente no período de apuração do saldo dos créditos da Cofins alegados pela recorrente, uma vez que, nos citados meses, a receita principal da recorrente, provenientes da venda de livros, ainda não era contemplada com a alíquota 0 (zero), instituída pelo preceito legal em comento.

Não é demais ressaltar que, no citado período, as únicas permissões legais de utilização do saldo credor da Cofins na compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou no ressarcimento desses créditos, eram aquela relacionadas aos: a) créditos vinculados a receitas de exportação de mercadorias para o exterior, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e b) dos créditos vinculados a operações de vendas efetuadas, no mercado interno, com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Cofins, em virtude do disposto no art. 17¹ da Lei nº 11.033, de 2004, nos termos do art. 16, I e II, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Entretanto, em relação a essa última hipótese, o referido direito de compensação ou de ressarcimento, passou a ser autorizado somente a partir de 9/8/2004, conforme expressamente determinado no parágrafo único do citado art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que segue transcrito:

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário **em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**, poderá ser objeto de:*

*I - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei**, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifos não originais)*

Da simples leitura do preceito legal em destaque, extrai-se que os créditos acumulados até 8/8/2004, vinculados às operações no mercado interno, inclusive os decorrentes das operações de vendas realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Cofins, não eram passíveis de compensação ou ressarcimento em hipótese alguma. Até a referida data, tais créditos somente poderiam ser utilizados na dedução da própria Cofins. Portanto, somente a partir de 9/8/2004, data da vigência do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, foram permitidos a compensação e o ressarcimento dos créditos vinculados às operações de vendas realizadas, no mercado interno, com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Cofins.

¹ "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações!"

Acontece que, até o mês de dezembro de 2004, essa permissão não amparava a pretensão da recorrente, pois, até o referido mês, ela não auferiu receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins, conforme comprovam os citados Dacon.

É pertinente ainda ressaltar que a alegada imunidade dos “livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão”, prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, também não ampara a pretensão da recorrente, pois, sabidamente, tal imunidade abrange apenas os impostos incidentes sobre tais bens. As contribuições para a seguridade social, especialmente, a Cofins não se encontra amparada pela mencionada imunidade. Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria a recorrente, haja vista que, para eventual créditos vinculados a receita beneficiada com tal imunidade, não existe previsão legal para realização de compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por todas essas razões, fica demonstrada a improcedência da alegação da recorrente de que fazia jus à compensação do saldo credor da Cofins apurado nos meses de abril a dezembro de 2004.

Dessa forma, pelo mesmo fundamento aduzido na decisão recorrida, ou seja, por falta amparo legal para realização da compensação do saldo credor da Cofins utilizado no procedimento compensatório em questão, mantém-se a não homologação das compensações informadas das DComp colacionadas aos autos e no processo nº 19679.010641/2005-41, que se encontra a este apensado.

III Da Conclusão

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento